



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003633-63.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ALINE APARECIDA MORETI, é apelado FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3612/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação de rito ordinário proposta em desfavor da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, visando à progressão funcional conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, com pagamento das diferenças salariais e reflexos.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se a autora tem direito à progressão funcional automática, conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, e se a Fundação CASA-SP está obrigada a efetuar o pagamento das diferenças salariais pleiteadas.

III. Razões de Decidir 3. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação CASA-SP exige critérios objetivos e subjetivos para progressão funcional, além da disponibilidade de recursos financeiros. 4. A progressão funcional não é automática e está condicionada à avaliação por mérito e à disponibilidade orçamentária, conforme artigos 16, 20, 21, 29 e 30 do PCCS.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão funcional no âmbito da Fundação CASA-SP não é automática e depende de critérios estabelecidos no PCCS e da disponibilidade orçamentária. 2. A Justiça Comum é competente para julgar ações de servidores celetistas contra o Poder Público em matéria administrativa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37; CLT, art. 461; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 1.443; STJ, Tema Repetitivo nº 1.075; TJSP, Apelação Cível 0002386-67.2024.8.26.0032, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2024.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário objetivando a progressão funcional conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (p. 215/219) apelou a autora alegando que “*restou nítido que houve supressão de evolução desde meados de 2010, sem ao menos justificar motivos pertinentes*” e que “*há total contrassenso ao estado em adotar inúmeros planos de cargos e salários e não colocá-los em prática, assim, forçoso é reconhecer que a omissão da recorrida deve ser matéria de responsabilização do patronal*”; invocou a aplicação do Tema 1075/STJ e disse que a apelada não se desincumbiu de demonstrar a ausência de direito à progressão por insuficiência orçamentária; requereu, por fim, “seja reformada

integralmente a r. sentença para conhecer o direito à evolução salarial e eventuais atrasados. Destarte, insiste pela manutenção da gratuidade da justiça e requer a condenação da recorrida em arcar com custas e honorários” (p. 229/233). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 240/269). Livre distribuição (p. 321). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 324).

É o relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aline Aparecida Moreti em face da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP, alegando que faz jus à evolução em seu cargo, conforme dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Salários. Pede, em consequência, seja a requerida condenada a pagar-lhe a diferença da evolução salarial, com os devidos reflexos (p. 01/08).

Em que pese o inconformismo manifestado, não há o que reparar na sentença.

O Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação Casa SP, na parte atinente à progressão funcional, prescreve que:

“Artigo 16 - Periodicamente, conforme disposição em regulamento próprio com aprovação dos órgãos competentes, todos os empregados poderão concorrer à evolução na carreira, avaliados neste processo pelos superiores imediatos, visando aperfeiçoar o desenvolvimento das suas habilidades, competências técnicas e comportamentais, sendo possíveis as seguintes movimentações:

I - Por progressão ou por promoção, na hipótese da evolução ocorrer por mérito, podendo ser horizontal ou vertical/transversal na Tabela Salarial;

II - Somente por progressão, na hipótese da evolução ocorrer por tempo de exercício, sendo sempre horizontal até a Faixa 6, e na Faixa 6 das Classes I e II, para o enquadramento imediatamente superior nas Classes II e III respectivamente.

[...]

Artigo 20 - A evolução salarial por tempo de exercício consiste na mudança de enquadramento salarial do empregado para uma Faixa Salarial imediatamente superior em decorrência de, no mínimo, 2 (dois) anos de tempo de exercício na última evolução salarial.

[...]

§ 3º - Não serão habilitados no processo de evolução por tempo de serviço, os empregados:

1. que tiverem mais de 6 (seis) faltas injustificadas em pelo menos um dos últimos 2 (dois) anos anteriores à abertura do processo;

2. que tiverem sido sancionados em procedimento administrativo disciplinar em pelo menos um dos últimos 2 (dois) anos anteriores à abertura do processo;

3. que não tiverem 2 (dois) anos ou mais de efetivo exercício na faixa salarial atual dentro do período considerado.

§ 4º - A progressão salarial por tempo de exercício será concedida com base na relação de empregados habilitados no processo de progressão por mérito e não classificados dentro das vagas ofertadas, bem como os empregados reabilitados que atendam aos requisitos previstos no artigo 20.

§ 5º - A classificação geral de todos os concorrentes será por ordem decrescente de tempo de efetivo exercício, até o limite dos recursos financeiros alocados para essa finalidade.

Com efeito, extrai-se do PCCS que a evolução por tempo de exercício exige habilitação no processo de progressão por mérito, com a classificação dos candidatos por ordem decrescente de tempo de exercício efetivo, até os limites dos recursos financeiros alocados para tal finalidade.

O artigo 21, por sua vez, prevê que “o número de empregados a serem movimentados a cada ano por evolução salarial por mérito ou tempo de exercício será determinado pela disponibilidade orçamentária anual”, e os artigos 29 e 30 estabelecem, de forma expressa, a suspensão temporária das movimentações salariais no caso de insuficiência de recursos financeiros, *in verbis*:

“Artigo 29 - A Fundação poderá vir a suspender temporariamente as movimentações salariais previstas no Capítulo III deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários, caso haja insuficiência de recursos financeiros em um dado exercício civil ou por falta de oportunidade, sem a obrigatoriedade de pagamentos cumulativos e retroativos, quando de retomada de aplicação do Plano.

Artigo 30 - A manutenção do Plano de Cargos Carreiras e Salários PCCS, fica condicionada à aprovação prévia dos órgãos governamentais.”

Assim, diversamente do que sustentou a apelante, a progressão funcional não é automática, pois exige a observância de critérios objetivos e subjetivos, além da existência de recursos financeiros, motivo pelo qual não incide o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.075.

Vale lembrar que, conquanto a apelante seja celetista,

ela busca parcela de natureza administrativa, o que afasta a aplicação do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT na espécie, incidindo, por outro lado, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 1.443: “*A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa*”.

O acolhimento da pretensão autoral representaria ofensa à autonomia financeira e orçamentária da Fundação CASA, além de afronta à discricionariedade e à conveniência administrativas, e ao princípio da separação dos Poderes.

Incide, ainda, a vedação constante na Súmula Vinculante nº 37, no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Confirmam-se, nessa linha, precedentes dessa Corte Paulista:

Apelação Empregado da Fundação Casa SP Verbas trabalhistas Progressão funcional nos termos do PCCS 2013 Sentença de improcedência Recurso voluntário do autor Desprovidimento de rigor Competência da Justiça Comum para julgamento da demanda Relação jurídico-administrativa que afasta a incidência de normas de cunho celetista Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa" Ausência de amparo legal para o pleito Pretensão de incidência do artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, impondo alternância entre as promoções por merecimento e antiguidade Inadmissibilidade A Fundação Casa tem autonomia para fixar o regime jurídico dos seus servidores públicos Provimento do recurso levaria à ofensa a discricionariedade e conveniência administrativa Autor que foi submetido aos processos de avaliação pelo PCCS 2013 e evoluiu sempre que preencheu os requisitos para habilitação Precedentes R. sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002386-67.2024.8.26.0032; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação condenatória. Empregado público da Fundação Casa. Pretensão de obtenção de promoção por antiguidade. Não acolhimento. Necessidade de observância dos requisitos objetivos e subjetivos

previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Fundação Casa SP, além de disponibilidade orçamentária. Parcela que possui natureza administrativa, o que afasta a previsão CLT sobre o tema. Impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (SV 37). Precedentes. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 0001787-31.2024.8.26.0032; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

ADMINISTRATIVO. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. *Agravo interno. Ex empregado público da Fundação Casa. Inconformismo contra decisão que negou provimento a apelação tirada de sentença de improcedência de ação objetivando o recebimento de diferenças salariais do período de 2018 a 2022 decorrentes da evolução salarial prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2013. Impossibilidade. Pagamento de valores referentes à progressão funcional que não é automático, estando vinculado à existência de recursos financeiros. Discricionariedade e conveniência típicas da Administração Pública. À luz da separação dos poderes, é inviável ao Poder Judiciário imiscuir-se na gestão organizacional, orçamentária e financeira da Fundação Casa. Inteligência da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001895-23.2024.8.26.0071; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)*

APELAÇÃO. Reclamatória Trabalhista. Empregado público. Agente de Apoio socioeducativo. FUNDAÇÃO CASA. Pretensão ao reconhecimento do direito à progressão funcional por antiguidade de acordo com os Planos de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), além da realização de avaliação de forma a evoluir na carreira e integralização do vale-refeição ao contrato de trabalho com pagamentos dos reflexos. Sentença de improcedência. 1. Preliminar. Incompetência da Justiça Comum. Empregado público admitido pelo regime celetista. Condição de empregado público que não implica, automaticamente, a incidência de direitos que não lhe sejam especificamente garantidos pela lei. Relação jurídico-administrativa que afasta a incidência de normas de cunho celetista. Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa" Competência da Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar a matéria. Precedentes. 2. Mérito. Pretensão ao

recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal por antiguidade prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). Impossibilidade. Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO CASA que não prevê a pretensão do pedido e que não deve observância obrigatória às normas da CLT. Inexistência de ofensa ao art. 37 da CF. Autonomia financeira e orçamentária do ente público. Poder Judiciário que não está autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37). Precedentes. 3. Evoluções salariais por mérito. Inviabilidade. Suspensão temporária das avaliações em caso de insuficiência de recursos, o que fora devidamente comprovado nos autos. Exegese dos artigos 29 e 30 do PCCS. 4. Integralização do valerefeição ao contrato de trabalho, com o pagamento dos reflexos nas verbas que recebe o autor. Inviabilidade. Verba instituída por meio da Lei Estadual nº 7.524/91 que dispõe acerca da ausência de incorporação da mencionada benesse à remuneração do empregado ou servidor. 5. Conjunto probatório hábil a demonstrar a regularidade dos pagamentos. Sentença de improcedência do pedido mantida. Majoração da verba honorária pelo trabalho extra realizado em sede recursal, ainda que observada a gratuidade de justiça. Art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0002531-26.2024.8.26.0032; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

AÇÃO ORDINÁRIA FUNDAÇÃO CASA - DIFERENÇAS SALARIAIS - Empregada pública da Fundação Casa que objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2006 e 2013 Descabimento Impossibilidade de regulamentação, bem como de aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário sob fundamento da isonomia - Súmula Vinculante 37 do STF Precedentes Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1071473-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024)

APELAÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PEDAGOGA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - Plano geral de cargos, carreiras e salários da Fundação Casa (PCCS/13) - Pretensão de incidência do artigo 461, §§ 2º e 3º da CLT, impondo à alternância entre as promoções por merecimento e antiguidade Alegação de ilegalidade na promoção por antiguidade que depende de critérios de

avaliação por desempenho Não provimento - A Fundação Casa tem autonomia para fixar o regime jurídico dos seus servidores públicos - Provimento do recurso levaria à ofensa a discricionariedade e conveniência administrativa Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001513-84.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL FUNDAÇÃO CASA
DIFERENÇAS SALARIAIS - Empregado público da Fundação Casa que objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da progressão horizontal prevista nos Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) de 2006 e 2013 Impossibilidade O pagamento de valores referentes às progressões horizontais não é automático, estando vinculado à existência de recursos financeiros Não cabe ao Poder Judiciário determinar a progressão horizontal no caso, sobretudo quando a própria norma em que se escora o direito prevê a possibilidade de suspensão das movimentações salariais na hipótese de ausência de dotação orçamentária Ademais, embora o vínculo seja de natureza celetista, o autor pleiteia parcela de natureza administrativa, o que afasta a aplicação do artigo 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas Inteligência do entendimento firmado no Tema 1143 do Supremo Tribunal Federal - Autonomia financeira e orçamentária do ente público - Poder Judiciário que não está autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37) Sentença reformada Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1072407-22.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/05/2024; Data de Registro: 25/05/2024).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAÇÃO CASA. *Pretensão de progressão funcional. Inadmissibilidade. Plano de Cargos e Salários da Fundação CASA expressamente prevê a suspensão temporária de evolução salarial em caso de insuficiência de recursos financeiros. Inviabilidade do Judiciário desconsiderar os requisitos fixados, bem como aumentar vencimentos, sob o fundamento da isonomia. Consonância com a Súmula nº 37 do C. STF. Precedentes. Improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 0006612-27.2023.8.26.0590; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Empregado público.

Agente de Apoio Socioeducativo III. Condição de empregado público que não implica, automaticamente, incidência de direitos não garantidos pela lei. Relação jurídico-administrativa que afasta a incidência de normas de cunho celetista. Pretensão à realização das progressões por antiguidade de modo alternado às progressões de merecimento. Plano de Cargos e Salários da FUNDAÇÃO CASA que não prevê o pedido, e que não deve observância obrigatória a normas da CLT. Inexistência de ofensa ao art. 37 da CF. Autonomia financeira e orçamentária do ente público. Poder Judiciário não autorizado a aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que sob o fundamento da isonomia (Súmula Vinculante nº 37). Recurso não provido. Devolução dos autos para eventual adequação do julgado em razão do Tema 1143 do STF. Acórdão mantido. (TJSP; Apelação Cível 0026630-65.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Como se vê, a sentença de improcedência da ação deve ficar mantida, com os acréscimos acima.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima. Majoram-se os honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte adversa para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade deferida à apelante.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR